



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACORDÃO

**Apelações Cíveis e Remessa Oficial – nº. 0025843-04.2011.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1º) Apelante:** Aristóteles de Lucena Ferreira - Adv.: Enio Silva  
Nascimento – OAB/PB Nº 11.946

**2º) Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral  
Gilberto Carneiro da Gama

**Apelados:** Os mesmos

**Remetente:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca  
da Capital

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ANUÊNIOS) - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO - POLICIAL MILITAR - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - OMISSÃO QUANTO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS – CONDENAÇÃO DEVIDA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo recurso e à remessa oficial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Aristóteles de Lucena Ferreira e Apelação Cível interposta por Estado da Paraíba e Remessa Oficial hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Anuênios), julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 63/68), o primeiro apelante alega que sentença vergastada deixou de condenar o segundo apelante ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, ou seja, desde a data da distribuição da inicial em 08/11/2011.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Nas razões recursais (fls. 70/79), o segundo apelante alega a prejudicial de mérito de prescrição e no mérito que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O primeiro apelante apresentou contrarrazões às fls. 81/88v.

O segundo apelante apresentou contrarrazões às fls. 90/95.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição

da prejudicial de prescrição e no mérito não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 101/104).

É o relatório.

## **V O T O**

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

#### 1) Prescrição

Sustenta o segundo apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do primeiro apelante, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Neste sentido, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos polos:

**“Súmula nº 85 STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação, colacionamos decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

“Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo.  
Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental

improvido.” (AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010)

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pela Magistrada singular que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

### **MÉRITO**

As duas apelações julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou procedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Anuênios), para condenar o segundo apelante a correção do pagamento dos anuênios até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

### **ANUÊNIOS**

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

**Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do**

**Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015**

*In casu*, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

### **PARCELAS VINCENDAS**

A Magistrada singular ao ordenar o pagamento da diferença dos anuênios pagos a menor, não contemplou a condenação ao pagamento das diferenças salariais posteriores ao ajuizamento da ação, embora referidos pleitos tenham integrado a inicial, configurando, julgamento "*citra petita*".

Reconhecido o direito do primeiro apelante à percepção das diferenças dos anuênios pagos a menor até a entrada em vigor da MP nº 185/12, é cabível, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015, o deferimento imediato dos pleitos omitidos na sentença, porquanto são decorrência lógica do pleito inicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO** para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento dos valores repassados a menor durante o transcurso da ação **E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E A REMESSA OFICIAL.**

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

09